



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 125/2025 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 204/2025

Processo Legislativo nº 355

Autor: Jimmyson Mesquita Pacheco

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DO AUTISMO NAS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa instituir a obrigatoriedade da inclusão do símbolo internacional do autismo nas placas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência em locais públicos e privados.

O Vereador, autor do projeto, em sua justificativa, afirma que o projeto tem como objetivo promover um ambiente mais inclusivo e igualitário, onde as pessoas com TEA possam se sentir seguras e respeitadas no dia a dia.

O autor juntou aos autos o projeto de lei e sua justificativa devidamente assinados.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Inicialmente, é importante destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas **caráter opinativo**, isto é, não vinculante.

Passo, então, ao exame dos **aspectos jurídicos** da proposição legislativa.

A espécie de proposição Projeto de Lei tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigida, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RI. Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 19ª ed., p. 96, entende-se que: “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Desta forma, prevê a Constituição Federal em seu art. 30, ser da competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O PL versa tão somente sobre a instituição da obrigatoriedade da inclusão do símbolo internacional do autismo nas placas de sinalização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, em locais públicos e privados, estando, a meu ver de acordo com a competência que o município possui para legislar, uma vez que não visa legislar sobre nenhum dos temas de competência privativa da União, mas sobre assunto de interesse do município.

2.1. INICIATIVA

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) a qualquer vereador

No presente caso, não há qualquer matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando o critério da iniciativa em consonância com os ditames constitucionais.

2.2. REQUISITOS FORMAIS

Passo à análise dos aspectos formais do projeto de lei, conforme o que dispõe o art. 167 do Regimento Interno da Câmara, a seguir transcrito:

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§ 1º. A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§ 2º. Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

Constato que a proposição legislativa analisada atende aos requisitos, pois apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; Outrossim, **prescinde da cláusula de revogação das disposições em contrário, uma vez que não há o que revogar.**

De outra banda, deve-se observar, ainda, que o projeto de lei deve ser instruído com documentos que sustentem o seu objeto, ou seja, deve apresentar cópia da lei que pretende alterar, se for o caso.

É o que dispõe o art. 160, do RI, vejamos:

Art. 160. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

Dessa maneira, não havendo a necessidade de atender a este requisito, resta superada a análise.

Para o regular trâmite do projeto, exige-se parecer **da Comissão de Justiça, Legislação e Redação** (art. 51, I, RICMM), a quem compete opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei.

Ademais, considerando se tratar de matéria atinente a políticas públicas voltadas à nutrição no ambiente escolar, faz-se necessária a submissão a seguinte comissão: **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e da Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso**, para emissão de parecer, conforme art. 57, VI do RICMM.

Ademais, tratando-se de proposição legislativa da espécie Projeto de Lei, a matéria deve se sujeitar à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora, nos termos do artigo 159, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá - RICMM.

O quórum de votação, em Plenário, é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

2.3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, verificamos algumas incompatibilidades com a Constituição Federal de 1988 como se verá a seguir.

De acordo com a Lei Municipal nº 17.967, 26 de março de 2020, é direito da pessoa autista o acesso à nutrição adequada:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

[...]

§3º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista **é considerada pessoa com deficiência**, para todos os efeitos legais.

Esta lei está em consonância com o que estabelece o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, segundo a qual a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Além disso, esta lei federal dispõe que estabelecimentos públicos e privados poderão utilizar a fita quebra-cabeça, símbolo internacional do TEA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

[...]

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

De acordo com a Constituição Federal, é competência de todos os entes federativos cuidar da garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Assim, o PL nº 204/2025 que visa obrigar a inclusão do símbolo internacional do autismo, apresenta-se como verdadeira política pública, conforme justificativa acostada aos autos.

Sobre políticas públicas iniciadas pelo Poder Legislativo cumpre lembrar o que afirma Cavalcante Filho (2013, p. 31) em sua monografia intitulada Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas:

Não se pode nela ver uma inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o

espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).

Diante do exposto, considero o presente projeto em conformidade com os aspectos legais e constitucionais.

2.4 EMENDA MODIFICATIVA

Recomenda-se corrigir a ementa do presente PL, visto que a expressão “em locais públicos e privados” está repetida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não verificamos vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que impeçam o regular trâmite do processo legislativo e seu prosseguimento.

Recomenda-se corrigir a ementa do projeto de lei, conforme item 2.4 acima.

Recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva da **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e da Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso**, com base no art. 57, VI do RICMM.

O quórum de votação da matéria em Plenário é de **maioria simples**, conforme o artigo 134 da LOM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 9 de outubro de 2025.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655